



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (x) Ordinária Nº 1.545  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00967/2018

**Referência** : Processo nº 2012.3.02041

**Interessado** : Det Norske Veritas Certificadora Ltda

**EMENTA** Infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2012.3.02041, de interesse da pessoa jurídica Det Norske Veritas Certificadora Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2012, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividades técnicas especializadas da engenharia química, contratante: Det Norske Veritas Certificadora Ltda, na Rua Sete de Setembro, nº 11, Centro, Rio de Janeiro – RJ, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no CREA-RJ, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 4.513.00 (quatro mil, quinhentos e treze reais); considerando a Decisão CEEQ/RJ nº 055/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, para fins de reincidência, fundamentada na alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEQ, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, 30 de maio de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, reiterando as informações alegadas em defesa e, ainda, informando que juntou aos autos a alteração do seu objeto social com a exclusão da menção à atividade de engenharia, o cartão do CNPJ com a adequação e também o seu alvará de licença de estabelecimento devidamente atualizado; considerando que a autuada, na data da constatação, na 15ª alteração do contrato social da pessoa jurídica, estabelecia em sua cláusula terceira que a sociedade tem por objeto social: "a) inspeções, certificação de materiais e componentes; b) certificação de conformidade de sistema de gestão, de produtos, de processo e de pessoas, incluindo padrões ISO e outros padrões nacionais e internacionais; c) auditorias, verificações avaliações de segunda e terceira partes e assessoramento de sistemas de gestão, de produtos, de processos e de pessoas; f) distribuição, licenciamento e auditorias de sistemas da Det Norske Veritas Inc."; considerando que na 16ª Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica, a Cláusula Terceira passou a vigorar com a seguinte redação: "a) inspeções, certificação de materiais e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

componentes; b) certificação de conformidade de sistemas de gestão, de produtos, de processos e de pessoas, incluindo padrões ISO e outros padrões nacionais e internacionais; c) auditorias, verificações avaliações de segunda e terceira partes e assessoramento de sistemas de gestão, de produtos, de processos e de pessoas; d) treinamento de pessoal nas áreas de sistemas de gestão, de produtos, de processos e de pessoas; f) distribuição, licenciamento e auditorias de sistemas da Det Norske Veritas Inc.”; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 19 de novembro de 2013, apresentava como atividade econômica principal da atuada os “serviços de engenharia”; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 26 de maio de 2014, apresenta, agora, como atividade econômica principal da atuada os “testes e análises técnicas”; considerando que a atuada, na data da constatação, possuía registro no Crea-RJ, sob o nº 1999204624, com a denominação Det Norske Veritas Certificadora Ltda; considerando que o Engenheiro Químico Carlos Eduardo Leite Peçanha permaneceu no quadro técnico da atuada até 27 de outubro de 2006; considerando que a empresa teve seu registro cancelado, a seu pedido, em 30 de junho de 2016, com respaldo na Decisão PL/RJ 8.227/2013; considerando que, à época da autuação, a atuada não possuía responsável técnico na área de Engenharia Química e motivou a lavratura deste Auto de Infração, uma vez que encontrava-se registrada neste Conselho, com objetivos sociais compatíveis com as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a subclasse “testes e análises técnicas” está previsto na lista de atividades do CNAE relacionadas ao sistema Confea/Crea; considerando que a atuada não regularizou a infração; considerando que a atuada quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso contra a decisão da CEEQ foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 66 (sessenta e seis) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2012.3.02041, com base no art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a inexistência de responsável técnico no ramo de Engenharia Elétrica, registrado no CREA-RJ, para a realização das atividades técnicas exercidas em função dos objetivos sociais e do contido em seu CNPJ, pertinentes a fiscalização do sistema Confea/Crea. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHAES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS JOSE DE MORAES FREIRE, CLADICE NOBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO AUGUSTO NUNES FEITAL, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FABIO DE JESUS, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÉLO DE SOUZA, GILBERTO ADIB COURI, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE BRANT DE CAMPOS, JOSE JORGE DA SILVA ARAUJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHAES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ CASSIANO VITORIA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

DE CARVALHO ROCHA, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDAO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALECIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHAES, UIARA MARTINS DE CARVALHO, e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais FABIO PALMEIRO DO AMARAL e ORLANDO LUIZ ORLANDI. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional FERNANDO LEITE SIQUEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2018.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**